

“DELEGAÇÃO” DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA¹

Deusdedith Brasil (*)

Da Península Ibérica – “neste jardim à beira do mar plantado”, no dizer do Poeta Camões – indica J. O. Cardona Perreira, Presidente do Conselho dos Julgados de Paz Portugueses, que a conciliação tem origem no Código Visigótico, que nasceu com idéia de concórdia, que as velhas Ordenações portuguesas iam refletindo, desde as Afonsinas, às Manuelinas e às Filipinas.

A Constituição Portuguesa de 1822 tratou dos “Juízos de Conciliação”. A nossa Constituição de 1824, no art. 161, disse: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.” Temos assim que se buscou no direito português o instituto da conciliação.

Dentre as características do nosso processo trabalhista sobressai a conciliação. A primeira proposta era feita depois da contestação e, a segunda, após a apresentação das razões finais, ambas obrigatórias sob pena de nulidade. Atualmente, porém, a primeira é feita antes de oferecida a defesa, sob o argumento de que esta pode acirrar os ânimos e prejudicar o acordo. Razoável.

Quando existia o vocalato (representantes dos empregadores e dos empregados), eles, os vogais, tinham a incumbência, porque eram também considerados juizes, ainda que classistas, de tentar conciliar as partes. E funcionava muito bem. Todavia, o vocalato foi desvirtuado e se transformou em verdadeira sinecura. Servia para garantir polpuda aposentadoria – de juiz – aos classistas, desde que completassem cinco anos de judicatura. Veio a ser extinto em 1994, no Governo Fernando Henrique Cardoso.

Segundo o art. 814 da CLT, à audiência deverá estar presente, comparecendo com necessária antecedência, o escrivão (hoje, secretário de audiência). “À hora marcada, o juiz declara aberta a audiência...”. (art. 815, CLT).

Como se vê, legalmente, o procedimento deveria ocorrer com a presença do juiz. Mas não está ocorrendo assim. Curiosamente (diria estranhamente) os advogados, todos, estão vivenciando audiência sem juiz.

Com efeito, foi instituída, informalmente, a figura do “conciliador”, que se “incorporou” na pessoa do secretário de audiência. O juiz, na hora da audiência, não comparece à sala onde irá ser realizado o ato processual. Presente, apenas, o “conciliador”, personagem não previsto no processo trabalhista. Ele é quem discute com os advogados das partes ou mesmo com as partes as condições de acordo, chega mesmo a sugerir base de acordo quando as partes comparecem à audiência sem advogado. Lavrado o termo de acordo, é levado pelo “conciliador” ao juiz, “que está lá dentro”, para assinar. Ele, o magistrado, sequer comparece à sala de audiência, mesmo que as partes e os advogados estejam presentes.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 06.11.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

Somente adentra se não houver acordo. E normalmente para receber a defesa e designar nova data para prosseguimento do processo, ressalvadas as exceções de instrução imediata, sobretudo, em procedimento sumaríssimo, isto, quando não é o próprio secretário de audiência que recebe a defesa e designa data para andamento do processo.

Posso adiantar que esse procedimento, a par de ser ilegal porque não previsto em lei, tem permitido aos magistrados manterem-se em seus gabinetes estudando outros processos ou mesmo despachando processos em execução, mas, bem por isto, é possível que a qualquer tempo venha ser questionado tal fato.

Apesar dessa realidade que não empobrece a melhor Justiça do Trabalho do país, o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, em correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em 2007, recomendou à Juíza Corregedora Regional que expedisse orientação aos Juízes das Varas do Trabalho “para que observem, de forma estrita e rigorosa, o dever de presidir pessoalmente as audiências designadas, jamais consentido na prática de tal ato processual, solene e indelegável, no todo ou em parte, sem a sua presença.” Não sei se a orientação foi expedida.

Como se vê, provada a realização de audiência sem juiz, o ato é inteiramente nulo de pleno direito, porque, com disse o Corregedor, trata-se, como todos sabem, de ato solene e indelegável. Vamos corrigir?